



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/ 2015

Dispõe sobre a atualização do Plano Diretor Participativo do Município de Bragança e da outras providencias.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Bragança**, Estado do Pará, APROVOU e **Eu Prefeito Municipal**, sanciono e publico a seguinte Lei:

TITULO I
DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova e atualiza o Plano Diretor Participativo do Município de Bragança, doravante denominado Plano Diretor, com validade para 20 anos e com revisão a cada 5 anos.

Art. 2º O Plano Diretor obedece às disposições do artigo 182, da Constituição Federal de 1988, às disposições do artigo 236 da Constituição do Estado do Pará, às disposições do artigo 137 da Lei Orgânica Municipal, bem como às disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentável do município, tendo em vista as aspirações da coletividade, e de orientação e referencia, obrigatórias para o Poder Publico e para a iniciativa privada que atuam no município.

§ 1º Para os fins deste Plano Diretor entende-se como Política de Desenvolvimento Urbano o conjunto de ações que devem ser promovidos pelo poder publico, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

§ 2º São partes integrantes deste Plano Diretor os seguintes anexos:

I – Mapa de Localização do Município de Bragança (Anexo I);

II – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede do Município (Anexo II)

III – Mapa do Zoneamento Especial do Centro Histórico e Áreas de Preservação Permanente da Sede do Município (Anexo III);

IV – Mapa dos Logradouros de Sede do Município (Anexo IV);

VI – Mapa de Uso e Ocupação do Território Municipal (Anexo VI);

VII – Mapa do Zoneamento Especial e de Ocupação do Perímetro Urbano da Sede do Município (Anexo VII);

VIII – Mapa de Localização e do Perímetro Urbano da Sede do Município (Anexo VIII).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º São princípios orientadores da elaboração do Plano Diretor e de seu uso como instrumento do desenvolvimento do Município:

I - a ordenação do pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade;

II - a regularização fundiária e a urbanização das áreas habitadas pela população de baixa renda;

III - a promoção da compatibilização da política urbana municipal com a estadual e a federal;

IV - a promoção da estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão urbana, democratizado, descentralizado, integrado, permanente e contínuo;

V - o comprometimento e a cooperação entre os diversos agentes sociais públicos e privados no planejamento municipal;

VI - a democratização das relações entre sociedade civil e Estado pela garantia, aos cidadãos do direito à informação sobre o planejamento e a gestão municipal;

VII - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

VIII - a consideração da cultura local como fator de afirmação das identidades da população, da atratividade e de geração de oportunidades de renda;

IX - a compatibilização dos objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas e projetos dos governos Federal e Estadual com vistas à complementariedade e integração de objetivos;

X - a incorporação da componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;

XI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

XII - a visão estratégica do planejamento, caracterizada pela consideração material dos meios e recursos disponíveis, de forma a assegurar a factibilidade e a oportunidade das propostas;

XIII - a promoção da integração e da complementariedade das atividades urbanas e rurais no Município, visando, dentre outros, a redução da migração para este, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional;

XIV - a busca da produtividade, eficiência, eficácia e economia de recursos na organização da máquina administrativa e nas ações do setor público;

XV - a presença das componentes econômica, social, cultural, ambiental e de gestão, em todos os campos e aspectos abordados no Plano Diretor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 5º O ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar:

- I** - a utilização racional da infraestrutura urbana;
- II** - a descentralização das atividades urbanas para os Distritos, com a disseminação de bens, serviços e infraestrutura no território municipal, considerando os aspectos locais e regionais;
- III** - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam, levando em consideração as potencialidades e as perspectivas de desenvolvimento;
- IV** - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;
- V** - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;
- VI** - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles;
- VII** - o aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;
- VIII** - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- IX** - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, transporte, esporte, lazer e turismo dos munícipes, bem como do direito à livre expressão religiosa, nos termos desta Lei.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA INFRAESTRUTURA
Seção I
Do Sistema Viário e da Mobilidade

Art. 6º Com objetivo de garantir o direito de locomoção, facilitar o deslocamento e a circulação de pessoas, bens e serviços e reduzir o tempo de deslocamento entre a habitação e o local de trabalho ou de busca de serviços em todo o Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I** - definir a rede viária do Município;
- II** - estabelecer controle de velocidade nas vias principais;
- III** - ampliar o sistema viário, com indicação das melhorias necessárias na estruturação viária existente, com a finalidade de redução dos congestionamentos nos corredores do sistema viário urbano;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

IV - definir locais para estacionamento de veículos próximo às áreas centrais, com a finalidade de evitar congestionamentos na área comercial;

V - elaborar projeto específico para usos que gerem impacto no tráfego;

VI - estimular o uso de transporte coletivo;

VII - construir terminais rodoviários nos núcleos urbanos;

VIII - dotar o Município de locais de paradas de transportes coletivos;

IX - definir rotas e horários para transporte de cargas pesadas ou perigosas;

X - firmar convênios com órgãos federais e estaduais com objetivo de controle e licenciamento dos veículos, de forma a promover ações de fiscalização;

XI - ajustar a oferta e a demanda de transporte, de forma a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XII - estruturar o sistema de transporte coletivo por ônibus urbano e rural;

XIII – separar o Departamento de Transportes da Secretaria de Infraestrutura transformando-o em Secretaria;

XIV - delimitar os corredores de acessibilidade.

Art. 7º Para a consecução das diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - elaborar o Plano do Sistema Viário Urbano;

II - elaborar o Plano do Sistema Viário Rural;

III - dotar as vias de sinalização horizontal e vertical;

IV - dotar as arteriais de faixa exclusiva de ciclista;

V - estruturar programa de manutenção preventiva e periódica de vias urbanas e rurais;

VI - aplicar a legislação que permite transporte gratuito às crianças de até 7 (sete) anos, aos idosos e portadores de necessidades especiais;

VII - regularizar a situação do aeroporto, delimitar a área do cone de aproximação e sinalizar horizontalmente a pista de pouso;

VIII - cadastrar as locadoras de motos e regulamentar sua atuação;

IX - regularizar as concessões de transporte;

X - regularizar as concessões de transporte alternativo;

XI - estruturar o Plano Municipal de Transportes;

XII - construir terminal para passageiros urbanos e intramunicipal;

XIII - criar o terminal municipal de carga e descarga, compatibilizando-o com o fluxo de tráfego urbano;

XIV - incentivar empresas aéreas a instituir linhas regulares;

XV - preparar o porto com terminal de passageiros e cargas;

XVI - regulamentar o transporte escolar, para que seja equipado devidamente com cinto de segurança e condutor devidamente qualificado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XVII - regulamentar ônibus rodoviário equipado de bagageiro para transporte do usuário interiorano e suas cargas;

XVIII - adequar a quantidade de veículos à demanda de passageiros;

XIX - capacitar continuamente os agentes de trânsito, condutores e cobradores;

XX - dotar vias, artérias, praças, aeroporto e etc., com equipamentos próprios para a locomoção e acessibilidade de pessoas com deficiência.

Subseção I

Da Hierarquização do Sistema Viário

Art. 8º As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas que se constituem nos principais acessos viários, localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que se classificam em:

a) via arterial;

b) via coletora;

c) via local.

II - vias rurais que se constituem nas principais rodovias federais, estaduais e municipais, que dão acesso a outras cidades ou localidades rurais:

a) rodovias;

b) estradas;

c) ramais;

d) vicinais.

Subseção II

Das Categorias de Vias Urbanas no Município de Bragança

Art. 9º A classificação viária das vias de Bragança deverá ser preparada no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei e deverá estar de acordo com a classificação e velocidade permitida com base no art. 61 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

I - via arterial que forma a principal estrutura viária da cidade, compreendendo grandes volumes de tráfego e desenvolvimento de velocidades mais altas (60 Km/h):

II - via coletora que é de importância intermediária na articulação da malha viária urbana, estabelecendo ligações entre as demais vias e alimentadora das Arteriais (40 Km/h):

III - via local que se caracteriza por baixo volume de veículos e desenvolvimento de baixas velocidades (30 km/h):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Subseção III
Do Sistema Viário Urbano

Art. 10. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano:

I - hierarquizar, adequar e ampliar o sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros da Cidade de Bragança;

II - estabelecer normas para implantação da infraestrutura da mobilidade, favorecendo a acessibilidade e compatibilizando os locais de paradas de transporte coletivo;

III - aplicar instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;

IV - controlar a circulação de veículos de carga pesada dentro da área central da Cidade de Bragança, respeitando-se os imóveis e bens do patrimônio histórico e arquitetônico do Município;

Parágrafo Único. A implementação das diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano será feita mediante:

I - definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para a Cidade de Bragança;

II - implantação, manutenção e preservação dos canteiros com arborização adequada, mediante estudo paisagístico nos logradouros, objetivando a qualidade ambiental do espaço urbano;

III - desenvolvimento e implantação de um sistema de comunicação visual integrado aos sistemas de transporte de Bragança e que contemple todos os tipos de usuários.

Seção II
Do Saneamento Ambiental

Art. 11. São diretrizes gerais da Política Municipal de Saneamento:

I - articular o planejamento das ações de saneamento, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário;

II - criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;

III - condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;

IV - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;

VI - promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VII - elaborar no prazo de 01(um) ano, o Plano Municipal de Saneamento Básico que contemple a urbe e os distritos.

Subseção I
Do Esgotamento Sanitário

Art. 12. São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I - assegurar sua implantação no Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - viabilizar a implantação de estações de tratamento de esgoto, em especial que interceptem os lançamentos realizados no Rio Grande (do Cereja), Rio Caeté e Rio Chumucuí;

III - incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;

IV - impedir o lançamento de esgoto sanitário, no prazo de 10 (dez) anos, no Rio Grande (do Cereja), Rio Caeté que não passe previamente por estação de tratamento.

Subseção II
Do Abastecimento de Água

Art. 13. São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

I - assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - rever a atuação da companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras;

III - implantar Serviço Municipal de Abastecimento de Água em até 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

IV - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários.

Subseção III
Da Limpeza Urbana

Art. 14. São diretrizes relativas à limpeza urbana:

I - implantar programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II - incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil dos aterros sanitários;

III - assegurar a adequada prestação de serviço de limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

IV - complementar e consolidar a descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, bem como de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;

V - criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

VI - implantar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

VII - criar aterro sanitário em local adequado;

VIII - desativar o atual “lixão” e efetivar tratamento ambiental e social adequado em até 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei.

Subseção IV
Da Drenagem Urbana

Art. 15. São diretrizes relativas à drenagem:

I - criar cadastro e desenvolver o Plano de Manutenção do Sistema de Drenagem superficial;

II - implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente;

III - implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas e vias que apresentam alagamento nos períodos de chuvas;

Seção III
Da Política Habitacional

Art. 16. A Política Habitacional do Município de Bragança objetiva reduzir o déficit e as necessidades habitacionais, tanto no aspecto quantitativo quanto no aspecto qualitativo e conter a produção de moradia irregular, levando em conta a melhoria da qualidade de vida da população, o desenvolvimento urbano e a redução das desigualdades sociais de maneira ambientalmente correta e sustentável.

§ 1º Entende-se por habitação os componentes que integram a moradia, a infraestrutura e os serviços urbanos, os equipamentos urbanos e comunitários, permitindo uma vida digna à população residente no Município de Bragança;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 2º Fica caracterizado como déficit habitacional quantitativo aquele decorrente da inacessibilidade pura e simples do indivíduo ou das famílias residentes à casa própria e que esteja morando em imóvel alugado ou qualquer forma de locação precária, além daquelas famílias conviventes num único domicílio.

§ 3º O déficit qualitativo é formado por aquelas habitações cujas famílias afetem a posse, mesmo que a título precário, da propriedade e o direito de construir e que não dispõem das mínimas condições de habitabilidade e carecem de reforma, ampliação e outras melhorias habitacionais, além de não terem acesso aos serviços de infraestrutura básica e aos equipamentos sociais.

Art. 17. A Política Habitacional do Município de Bragança deve seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecer programas habitacionais para todas as camadas da população, dando ênfase para a população de baixa renda;

II - priorizar o atendimento à habitação de interesse social nas áreas indicadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

III - reassentar a população apenas em situação de risco à vida ou ambientais, garantindo relocação das famílias para áreas próximas ao local de remoção ou dotada de programa de geração de trabalho e renda;

IV - integrar a política habitacional a programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização urbanística e fundiária;

V - integrar a política habitacional à política urbana e ambiental;

VI - buscar parcerias para o desenvolvimento de soluções habitacionais ecologicamente corretas que considerem o clima, os materiais locais e os usos e costumes;

VII - articular a política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, de agências internacionais e de outros agentes intervenientes da Cidade, para otimizar os recursos e melhor enfrentar as carências habitacionais;

VIII - elaborar um plano de reassentamento das populações localizadas em áreas de risco, com rigorosa e imediata destinação de uso das áreas desocupadas para evitar novos assentamentos;

IX - definir a urbanização e regularização fundiária das áreas de ocupação irregular por famílias de baixa renda, com prioridade para áreas ocupadas há mais de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei;

X - desenvolver a adoção de programas de incremento a oferta de lotes urbanizados e de financiamento de moradias populares, com prioridade para autoconstrução individual ou comunitária (mutirões) e para a participação da pequena empresa local.

Art. 18. A implementação da política habitacional no Município de Bragança se dará mediante:

I - a atualização da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

II – a atualização do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

III - a efetivação de parcerias com o Estado e a União para realizar campanhas e programas de regularização urbanística e fundiária;

IV - o estabelecimento de programa habitacional voltado para o funcionalismo público;

V - a elaboração, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, do Plano Habitacional de Interesse Social que considere as especificidades locais e a demanda existente no Município;

VI - criação e instalação, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação;

VII - a criação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação;

VIII - a realização de programas de preparação de mão-de-obra qualificada para atuar na construção civil, propiciando melhores construções e abertura de postos de trabalho, cadastrando-os no Sistema Nacional de Emprego – SINE;

IX - o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à Política Habitacional;

X - a implementação do serviço de fiscalização urbana;

XI - a implantação de um sistema de informações de habitação de interesse social que inclua os tipos de irregularidades e a localização dos assentamentos precários e um cadastro socioeconômicas unificado;

XII - a ação conjunta das secretarias responsáveis pelo planejamento, construção, meio ambiente, assistência e promoção social, saúde e educação;

XIII - caracterização das várias condições dos assentamentos precários, irregulares e em áreas de risco; e dos programas e critérios adequados a cada situação;

XIV - criação do Plano de Divulgação das Normas existentes: Código de Obras e Código de Posturas Municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 19. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Art. 20. Para a garantia da proteção ao meio ambiente e uma boa qualidade de vida da população são fixados os seguintes objetivos pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I - conservar a cobertura vegetal nativa e secundária;

II - controlar atividades poluidoras ou de relevante impacto ambiental;

III - promover a utilização racional dos recursos naturais;

IV - preservar e recuperar ecossistemas essenciais;

V - proteger os recursos hídricos e os mananciais;

VI - proteger o solo e o ar;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VII - estimular a educação ambiental como processo sócio-interacionista e emancipatório dos munícipes;

VIII - incentivar a implantação de arborização nos aglomerados urbanos com espécies adequadas e proteger a arborização pública;

IX - instituir e implantar a Agenda 21 Municipal como estratégia de desenvolvimento sustentável.

Art. 21. São diretrizes a serem seguidas pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - elaborar a Legislação Municipal do Meio Ambiente (Agenda 21);

III - apoiar o Comitê Gestor da RESEX Marinha Caeté-Taperaçu, na administração do Plano de Utilização;

IV - promover políticas de incentivo à proteção das nascentes em propriedades particulares e públicas;

V - criar parceria com a Agência Nacional das Águas – ANA, para instituir plano de manejo das bacias hidrográficas do Município;

VI - direcionar ao Setor de Meio Ambiente a responsabilidade de formar e preparar as equipes de arborização e podagem;

VII - direcionar ao Setor de Meio Ambiente autonomia para o controle dos resíduos sólidos com o apoio das secretarias: de Infraestrutura Urbana e Rural e de Saúde;

VIII - contemplar através do macrozoneamento áreas de conservação e preservação ambiental no Município;

IX - conscientizar a comunidade em geral através da divulgação das leis por meio de panfletos, rádio, TV, palestras em escolas, etc.;

X - fiscalizar as construções em áreas próximas a rios e igarapés;

XI - elaborar o plano de recuperação de rios e igarapés;

XII - promover educação ambiental informal junto aos proprietários das áreas marginais;

XIII - demarcar os limites de proteção junto aos cursos d'água;

XIV - incentivar o reflorestamento principalmente em áreas consolidadas;

XV - elaborar projeto de macrodrenagem do Rio Grande (do Cereja);

XVI - constituir parcerias com órgãos federais, estaduais e organizações não governamentais a fim de promover estudos técnico-científicos relacionados às questões ambientais.

Art. 22. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - instalar aterro sanitário no Município;

II - implantar coleta seletiva de resíduos sólidos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

III - demarcar locais para instalação de cemitérios, observando todos os critérios em uso pela legislação em vigor;

IV - instalar aterro sanitário, coleta seletiva de lixo e usina de reciclagem em consórcio com Municípios vizinhos;

V - fazer um diagnóstico da situação atual do Cemitério Santa Rosa de Lima;

VI - instituir legislação para a exploração de recursos minerais;

VII - demarcar as seguintes áreas como de conservação ou de interesse à preservação e/ou recuperação: área do Lobão (bosque), Área do sítio Royal, bacia do Rio Grande (do Cereja), Campos naturais, área do “lixão”, bacia do Rio Caeté, bacia do Rio Chumucuí;

VIII - incentivar o reflorestamento de espécies vegetais possibilitando além da proteção do meio ambiente, alternativas de renda para a população;

IX - realizar o mapeamento das nascentes de Bragança;

X - desenvolver um programa de recuperação de áreas degradadas através de um programa de reflorestamento, desenvolvendo soluções técnicas para cada área;

XI - fiscalizar e dar cumprimento à lei contra a poluição sob todas as formas;

XII - sinalizar com placas a regulamentação de silêncio em áreas em que se localizam hospitais, escolas, igrejas, etc.

XIII - sensibilizar os proprietários de bares, hotéis, aparelhagens, danceterias, clubes, representantes da sociedade civil organizada, poderes constituídos como o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, Polícias Civil e Militar, Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e Guarda Municipal acerca do cumprimento da lei contra poluição sonora;

XIV - envolver as empresas locais, rádios, jornais e televisão para advertência à população através de vinhetas e notas esclarecendo os prejuízos causados pela poluição sonora.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I

Das Diretrizes para a Educação

Art. 23. A Política de Educação do Município de Bragança visa assegurar aos seus beneficiários o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a promover a cidadania e a inclusão social.

Art. 24. A Educação, direito inalienável de todos, abrange os processos educativos que se efetivam na convivência humana, na família, nas instituições de ensino, no trabalho, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais, nos usos e costumes, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e no contato com os meios de comunicação social.

Art. 25. O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e atuará, prioritariamente, na educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

compreendendo creche e pré-escola, atendendo plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - atualizar o Plano Municipal de Educação, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

II - assegurar a manutenção e expansão da rede de ensino público, de forma a atender toda a demanda, garantindo a educação infantil e o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

III - descentralizar o gerenciamento e a operacionalização dos serviços de educação, usando como estratégia a estruturação de Distritos Educacionais, com espaço territorial delimitado segundo os Distritos do Município, conforme lei a ser aprovada;

IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, a educação infantil e o ensino fundamental;

V - garantir ensino especializado para as pessoas com deficiências manifestas, tanto físicas quanto sensoriais e mentais, e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino com espaços físicos, material adequado e recursos humanos especializados;

VI - estabelecer um sistema de avaliação educacional do Município de Bragança de acordo com definições do Conselho Municipal de Educação;

VII - garantir a gestão democrática dos sistemas de ensino no Município, através da participação de representantes dos educadores e da sociedade civil, em todos os níveis, nos conselhos de caráter deliberativo e fiscalizador, quer seja pela escolha de seus dirigentes ou pela gestão participativa da comunidade;

VIII - promover a capacitação e aperfeiçoamento continuados dos profissionais em educação;

IX - estabelecer jornada de trabalho de dedicação exclusiva para os professores, com um horário especial para aulas e outro para pesquisas e elaboração de material didático e pedagógico;

X - implantar o Sistema Municipal de Informações da Educação;

XI - incluir nos temas transversais o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - buscar a colaboração de Instituições Públicas, Entidades Cíveis e Profissionais com atuação na área de preservação ambiental e do patrimônio histórico, para participar da formulação do currículo básico e das disciplinas de ecologia, trânsito, turismo e história de Bragança a serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

XIII - articular as ações da Educação às outras áreas de interesse social;

XIV - garantir a integração no ambiente escolar do esporte-educação nos programas de educação física, com respeito às peculiaridades regionais e culturais;

XV - promover, junto à comunidade, o desenvolvimento e a melhoria das creches existentes e implantar creches públicas.

Art. 26. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- I** - desenvolver ações para implantar calendário escolar integrado entre Município e Estado;
- II** - implantar programas de educação em saúde e higiene;
- III** - instituir programa de educação voltada para a agricultura e pesca, utilizando a estrutura da Escola Agrícola Municipal;
- IV** - instituir paulatinamente a Escola em tempo integral em até 10 (dez) anos;
- V** - implantar capacitação continuada de professores e pessoal de apoio;
- VI** - instituir Programa de Manutenção Preventiva da Rede Escolar e Prédios Administrativos;
- VII** - instituir a família como principal parceira educacional;
- VIII** - monitorar a frequência escolar para controle do Bolsa Família e outros programas sociais, com o auxílio da família;
- IX** - inserir alimentos regionais no cardápio da merenda escolar, privilegiando a produção local, fomentando as atividades de base como a agricultura, a pesca, etc.;
- X** - firmar parcerias com entidades de ensino superior e outras para a capacitação continuada dos servidores;
- XI** - reativar adequadamente os Conselhos da área da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, Alimentação Escolar;
- XII** - incentivar a criação de Associações de Pais e Educadores;
- XIII** - adaptar o ambiente físico das escolas para receberem os alunos com deficiência;
- XIV** - incluir a temática Marujada enquanto conteúdo curricular na disciplina História de Bragança;
- XV** - implantar no Município de Bragança a Casa do Pescador Familiar;
- XVI** - implantar a Casa do Agricultor Familiar.

Seção II

Das Diretrizes para a Cultura e para a Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 27. A Política Municipal de Cultura do Município de Bragança tem como objetivo fortalecer todos os segmentos culturais para que cumpram seu importante papel, gerando segurança social e contribuindo efetivamente para o progresso de Bragança.

Art. 28. A Política Municipal de Cultura do Município de Bragança deve adotar as seguintes diretrizes:

- I** - definir a cultura como o complexo de padrões de comportamento, de crenças, de experiências, de costumes em comum, de instituições e de outros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos da sociedade bragantina;
- II** - considerar a cultura bragantina em geral como coletiva propriedade do povo bragantino;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

III - definir o papel do Poder Público como facilitador e indutor dos processos culturais, influenciando e refletindo no processo global de desenvolvimento social;

IV - definir gestão democrática da cultura, como circunstância primordial para o exercício do poder pelas instâncias representativas do Poder Público, administradores e atores sociais;

V - incorporar a participação dos cidadãos nas decisões de interesse público, pelo sistema de representação em órgãos colegiados, pela participação no processo de formulação de programas, planos, projetos e atividades no âmbito da cultura, seja na implementação das políticas culturais, nas negociações, aprovações e na fiscalização das atividades de execução de planos e projetos e de medidas administrativas, técnicas e operacionais de cultura;

VI - definir a função social da cultura de acordo com o Plano Diretor Participativo Municipal, integrada à Política Pública Municipal da Cultura;

VII - desenvolver atividades culturais dispondo de infraestrutura física e de outros mecanismos adequados às necessidades de dinamização, consolidação e expansão do setor;

VIII - proteger e preservar os bens e valores da história e da cultura bragantina, para que não se perca o sentido de identidade, pertinência e de permanência dos valores materiais e imateriais de caráter cultural.

Art. 29. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - criar e instalar o Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

II - criar e regulamentar a Lei Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Ambiental e Arquitetônico, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

III - criar e regulamentar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

IV - criar o Fundo Municipal da Cultura, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

V - delimitar, para tombamento, o Polígono Histórico e Arqueológico;

VI - definir e demarcar a área destinada a pesquisas arqueológicas, paleontológicas e antropológicas;

VII - criar o Museu de História de Bragança, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei;

VIII - criar o Arquivo Público Municipal, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

IX - criar o Sistema Municipal Integrado de Museus, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, integrando-o a redes regionais, estaduais e nacionais;

X - melhorar, ampliar e adequar o acervo bibliográfico da Biblioteca Pública “De Castro e Souza”;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XI - criar o Sistema Municipal Integrado de Bibliotecas Públicas e Particulares, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei;

XII - constituir e ativar a Fundação Municipal de Cultura;

XIII - dar condições para que se propicie o acesso aos bens culturais ao maior número de sujeitos sociais;

XIV - criar bases de infraestrutura administrativa e de suporte técnico pessoal para implantar os elementos que compõem as políticas culturais de formação, criação, produção, distribuição, consumo, conservação e fomento, de forma a garantir a existência de um conjunto de referências de caráter técnico, científico e simbólico, realizado nos âmbitos intelectual, artístico, social e recreativo como expressão criativa;

XV - incentivar a instalação de cinemas e teatros;

XVI - incentivar a formação de grupos de danças folclóricas bragançatinas.

Seção III
Das Diretrizes para a Saúde Pública

Art. 30. A Política de Saúde Pública do Município de Bragança objetiva minimizar os riscos de enfermidade e outros agravos, assim como proporcionar o acesso universal e igualitário dos munícipes às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 31. A Política de Saúde Pública do Município de Bragança deve adotar as seguintes diretrizes:

I - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

II - descentralizar o gerenciamento e a operacionalização dos serviços de saúde, usando como estratégia a estruturação de Distritos Sanitários, com espaço territorial delimitado segundo os Distritos do Município, conforme lei a ser aprovada;

III - adequar as políticas, diretrizes e prioridades do sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais e de saneamento;

IV - ordenar os equipamentos de saúde de forma hierarquizada e articulada, de modo a conferir integridade às ações e resolutividade aos serviços;

V - garantir por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

VI - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

VII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas áreas de saúde;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VIII - desenvolver cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;

IX - expandir a rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais e socio sanitários, e política de produção e organização do espaço urbano do Município;

X - observar os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde, para construção e instalação de serviços de saúde, exclusive as taxas de ocupação nos lotes que serão definidas em Lei Municipal;

XI - estimular a participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município, através do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde;

XII - revisar o Plano Municipal de Saúde, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

XIII - implantar a medicina preventiva, priorizando as áreas de moradia da população de baixa renda;

XIV - priorizar o atendimento dos portadores de necessidades especiais e idosos na rede municipal de saúde.

Art. 32. Estão incluídas dentre as ações e serviços de promoção e proteção à saúde a serem oferecidas à população, pelo Município, as seguintes:

I - campanhas e palestras educativas sobre educação em saúde;

II - assistência ambulatorial geral e especializada;

III - assistência hospitalar geral e especializada;

IV - vigilância sanitária e ambiental;

V - vigilância epidemiológica;

VI - controle de endemias;

VII - saneamento básico;

VIII - saúde do trabalhador;

IX - programas de orientação alimentar e nutricional;

X - assistência terapêutica integral inclusive farmacêutica;

XI - expansão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde a todas as localidades do Município;

XII - programa de Capacitação continuada para os servidores da área de saúde;

XIII - manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;

XIV - elaborar o Plano Diretor de Saúde do Município, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

XV - elaborar o Código Sanitário Municipal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XVI - implantar o Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municiar o fluxo de informações intrassistema e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados permanente;

XVII - promover a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Saúde;

XVIII - estabelecer políticas de saúde para consolidação da municipalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único. No provimento das ações e/ou serviços de maior complexidade, o Município de Bragança contará suplementarmente com os recursos e/ou equipamentos do Estado e/ou da União.

Art. 33. A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Seção IV
Das Diretrizes para Promoção e Assistência Social

Art. 34. A Política de Promoção e Assistência Social de Bragança objetiva proporcionar o desenvolvimento social da população do Município, executando e/ou viabilizando projetos, programas e ações voltadas à geração de emprego e renda, qualificação profissional, inclusão social, combate à pobreza e à fome, etc.

Art. 35. A Política de Promoção Social de Bragança deve adotar as seguintes diretrizes:

I - erradicar a pobreza absoluta, apoiar a família, a infância, a adolescência, a velhice, os portadores de necessidades especiais e os toxicômanos;

II - descentralizar espacialmente os serviços, os recursos e os equipamentos de Assistência e Promoção Social, polarizando-os por Distritos;

III - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV - adequar o Plano Municipal de Promoção e Assistência Social;

V - criar a Rede Municipal de Promoção e Assistência Social;

VI - buscar junto ao Governo Federal a ampliação das metas dos programas sociais;

VII - promover ações integrativas voltadas para a criança e o adolescente, objetivando o ingresso ou reingresso à escola e à vida social, assegurando o cumprimento dos direitos que lhe são conferidos;

VIII - assegurar a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos;

IX - estabelecer normas e critérios que assegurem aos portadores de necessidades especiais o acesso aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, e bem assim as edificações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar, respeitando-se o Código de Obras e Edificações;

X - buscar parcerias com as entidades e clubes de serviço do Município e subsidiar mediante convênio, instituições não governamentais de atenção e amparo ao idoso, à mulher, à criança e ao adolescente, que sejam formalizadas, quites com suas obrigações junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal e sem fins lucrativos;

XI - criar Sistema Municipal de Informações Sociais que propicie dados quantitativos e qualitativos para a formulação de projetos e programas sociais adequados à realidade local e às necessidades reais, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

XII - promover a implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e encaminhamento social, de pesquisa e formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos;

XIII - fomentar políticas para o primeiro emprego no Município;

XIV - elaborar Plano Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

XV - elaborar Programa Municipal de Qualificação e Estágio Profissional, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 36. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - incentivar o voluntariado nos programas sociais;

II - implantar as casas de abrigo e de passagem em parceria com os Municípios vizinhos;

III - criar os Conselhos Municipais do Idoso e da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais;

IV - implementar o Conselho Municipal da Condição Feminina, no prazo de 01(um) ano, a contar da publicação desta Lei;

V - apoiar e incentivar a atuação positiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares I e II - CTB;

VI - propiciar cursos de geração de renda adequados à realidade local;

VII - criar cursos profissionalizantes em parceria com o Governo Federal na área de informática;

VIII - implantar em parceria com o Governo do Estado a Delegacia da Mulher no Município;

IX - disponibilizar espaço físico adequado para o desenvolvimento das ações sociais;

X - atualizar o cadastro social periodicamente;

XI - efetivar capacitação continuada dos técnicos do Município;

XII - reativar a Comissão Municipal de Emprego – CME;

XIII - estabelecer parcerias com Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE e outras instituições para qualificação de mão-de-obra;

XIV - manter cadastro de pessoas desempregadas;

XV - criar legislação para impedir o filetagem do pescado fora do Município, para gerar emprego e renda;

XVI - criar mecanismos para obtenção de outros recursos direcionados ao Fundo da Criança e do Adolescente e otimizar sua aplicação;

XVII - construir estrutura física e permanente da Sede dos Conselhos Tutelares de Bragança.

Seção V
Do Esporte e Lazer

Art. 37. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades esportivas e de lazer são definidas as seguintes diretrizes:

I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte e lazer;

III - promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;

IV - definir áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários destinados à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação nos projetos de loteamento e condomínios a serem aprovados no Município;

V - assegurar que os imóveis privados destinados à prática de esportes, recreação e lazer atendam a função social da propriedade;

VI - incentivar a prática do esporte olímpico nas escolas municipais;

VII - orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, praças, parques, igarapés e áreas livres;

VIII - manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de novas atividades permanentes;

IX - buscar a implantação de áreas para a prática de esportes e de lazer em todos os Distritos do Município;

X - estabelecer Sistema de Manutenção Preventiva dos espaços e equipamentos de esporte e lazer;

XI - elaborar o Plano Municipal de Esporte e Lazer, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Subseção I

Do Esporte

Art. 38. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento e a prática do esporte, particularmente a do esporte amador.

Parágrafo Único. A oferta de espaços públicos adequados em todos os bairros e aglomerados urbanos será prioritária como incentivo às atividades esportivas.

Art. 39. Os eventos ligados a atividades esportivas amadoras estão isentos da incidência de qualquer gravame tributária, desde que as rendas neles arrecadadas revertam-se integralmente em favor das respectivas agremiações, ligas ou federações.

Art. 40. Os projetos de loteamento, conjuntos habitacionais, condomínios e áreas de urbanização acelerada dependerão, para sua aprovação, da garantia da disponibilidade de área para a prática de esportes.

Art. 41. Caberá ao Município, na forma da legislação específica, apoiar equipes e atletas das várias modalidades esportivas que se destacarem em competições estaduais, nacionais ou internacionais, individualmente ou participando de equipes locais.

Subseção II

Do Lazer

Art. 42. O Poder Público Municipal fomentará as atividades de lazer mediante:

I - apoio às manifestações típicas das comunidades e à preservação das áreas por elas utilizadas;

II - utilização das praças, logradouros e outras áreas apropriadas;

III - atendimento a todas as faixas etárias.

Art. 43. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - construir equipamentos de lazer em todos os Distritos do Município, priorizando-os de acordo com a distribuição da população;

II - instituir áreas verdes para recreação em todos os Distritos e de preferência em zonas de interesse social;

III - estimular a utilização das áreas de orla para recreação e lazer e contemplação;

IV - instalar pelo menos uma praça pública arborizada e equipada em todas as sedes dos Distritos do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção VI
Da Segurança Pública

Art. 44. A Política de Segurança Pública do Município de Bragança tem como objetivo promover a justiça social, que valoriza a vida, a cidadania e garante bem estar e segurança à população em todas as suas comunidades.

Art. 45. São diretrizes da Política de Segurança Pública do Município de Bragança:

I - desenvolver sistema automatizado para coleta e tratamento de dados estatísticos sobre a violência e a criminalidade para uso dos diversos órgãos municipais envolvidos nessa problemática;

II - promover a capacitação permanente dos agentes de segurança municipal;

III - disponibilizar infraestrutura adequada para segurança pública municipal;

IV - desenvolver ações integradas para a promoção de ambiente seguro nas escolas, fiscalização da legislação sobre funcionamento de bares e festas, preservação do patrimônio público, preservação e proteção do meio ambiente e redução de oportunidades para a realização de delitos;

V - realizar articulações e parcerias com o Governo Estadual visando ampliação da capacidade de trabalho dos órgãos estaduais de segurança pública;

VI - promover o uso de soluções tecnológicas aplicáveis à segurança pública;

VII - promover e apoiar ações educativas visando à prevenção da criminalidade.

Art. 46. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - firmar parceria com o Governo do Estado para ampliar o Batalhão de Polícia Militar;

II - firmar parceria com o Governo do Federal para reestruturar os órgãos municipais de segurança;

III - firmar parceria com organizações sociais, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento do programa de segurança pública municipal integrada;

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 47. A Política de Desenvolvimento Econômico de Bragança será promovida a partir da dinamização e diversificação das atividades econômicas existentes e potenciais, de forma ordenada, articulada com o desenvolvimento social e com a proteção do meio ambiente, estimulando o empreendedorismo em todo o território de Bragança, observando os princípios de inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais e visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 48. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - assegurar critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno, médio e grande porte, a otimizar a capacidade da infraestrutura urbana e a contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;

II - integrar o Município no processo de desenvolvimento econômico da região, do Estado do Pará e do país;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente a partir da implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - estimular iniciativas que visam à geração de emprego e renda da mão-de-obra local;

V - potencializar os benefícios das atividades turística, agrícola, industrial, comercial, pesqueira e agroindustrial, harmonizando as interferências e minimizando os impactos negativos no meio ambiente rural e urbano;

VI - identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos;

VII - estimular a organização da produção local e a diversificação dos setores produtivos;

VIII - fortalecer os pólos produtivos em diferentes comunidades do Município baseados nas vocações e potencialidades locais;

IX - incentivar as parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino, extensão e pesquisa;

X - integrar os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

XI - articular com Municípios vizinhos objetivando a dinamização da economia regional;

XII - apoiar a melhoria da qualidade das mercadorias produzidas no Município;

XIII - incorporar parcelas da população à produção econômica formal e organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades governamentais;

XIV - promover a qualificação profissional da população e a criação de ambientes para disseminar o conhecimento;

XV - consolidar atividade turística municipal como atividade econômica e o Município de Bragança como pólo de turismo regional e de atividades produtivas relacionadas ao turismo;

XVI - desenvolver a integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local, como os Arranjos Produtivos Locais (APL's);

XVII - trabalhar o aproveitamento da área lacustre: mar, rios, furos, etc., para o uso integrado da pesca, do extrativismo animal, da aquicultura e do turismo;

XVIII - estabelecer a formulação de projetos de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;

XIX - desenvolver a formação de equipe na Prefeitura, especialista na viabilização de projetos;

XX - apoiar a organização das atividades do setor informal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XXI - efetivar o apoio ao microcrédito para produção econômica, associado a programas de capacitação profissional e empresarial através do Banco do Cidadão e similares de apoio ao microcrédito;

XXII - promover a constituição de parcerias do setor público e privado com as entidades associativas como Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE, dentre outras, para assessorar micros, pequenas e médias atividades produtivas e qualificar a mão-de-obra local;

XXIII - identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos.

Seção I
Da Agricultura e Pecuária

Art. 49. Com o objetivo de apoio à atividade agrícola e pecuária, são definidas as seguintes diretrizes:

I - incentivar a implantação e o desenvolvimento de outras culturas como verduras, legumes, frutas, tubérculos, etc.;

II - fornecer matéria prima para a agroindústria: subprodutos da mandioca, frutas, verduras e legumes, etc.;

III - promover o desenvolvimento da atividade com base na agricultura familiar e da pequena propriedade;

IV - garantir o acesso ao crédito;

V - expandir o acompanhamento, orientação técnicas e extensão rural;

VI - expandir a utilização de maquinário na agricultura;

VII - viabilizar a implantação de sistemas viáveis de irrigação para proporcionar o plantio na época de estiagem;

VIII - mapear e delimitar áreas destinadas à produção agrícola para impedir o impacto ambiental do solo;

IX - obter a vacinação de 100% (cem por cento) do rebanho: febre aftosa, botulismo, brucelose, raiva, etc.;

X - incentivar a revitalização da atividade pecuária por pequenos criadores: gado bovino, suíno, caprino, ovino e aves;

XI - proporcionar acompanhamento, assistência técnica e extensão rural nas atividades agrícolas e pecuárias.

Art. 50. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- I** - fazer zoneamento ecológico econômico;
- II** - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;
- III** - fortalecer as associações e incentivar a criação de cooperativas de produção para que se especializem em produção, processamento e comercialização com qualidade e competitividade;
- IV** - desenvolver a construção da Feira do Produtor Rural;
- V** - desenvolver a construção do Terminal de Produtos Rurais;
- VI** - capacitar continuamente os produtores;
- VII** - estabelecer parcerias com o poder público, iniciativa privada, entidades de ensino e pesquisa e agentes financeiros para a recuperação do solo, melhoria de sementes, técnicas de produção, capacitação, assistência técnica, melhoramentos nas culturas de interesse econômico e recuperação de crédito;
- VIII** - estimular a diversificação da atividade agrícola, com ênfase ao comércio local, regional e para exportação;
- IX** - estimular a implantação de arranjos produtivos locais;
- X** - incentivar a instalação de agroindústrias;
- XI** - mapear as festas agrícolas e incentivá-las;
- XII** - distribuir mudas frutíferas, medicinais e essências florestais para a expansão da fruticultura, extrativismo e recuperação dos solos;
- XIII** - incentivar a criação de marca para a farinha d'água e incentivar o estabelecimento de arranjos produtivos locais para a fabricação/comercialização da farinha de melhor qualidade;
- XIV** - estimular o aumento do plantio do feijão e abrir novos mercados de exportação;
- XV** - incentivar a apicultura, como atividade complementar à agricultura;
- XVI** - inserir os produtos regionais na merenda escolar municipal;
- XVII** - instalar laboratório ou garantir parceria com outras entidades para realizar análise de solo;
- XVIII** - incentivar a produção de adubo orgânico;
- XIX** - instalar o Conselho Municipal Participativo de Agricultura;
- XX** - transformar a Escola Agrícola Municipal numa Escola Agropesqueira;
- XXI** - fortalecer as Associações e incentivar a criação de cooperativas de produção para que se especializem em suas atividades;
- XXII** - incentivar e apoiar a construção, pela iniciativa privada, de matadouro em condições adequadas;
- XXIII** - capacitar os produtores quanto ao manejo, à comercialização, etc.;
- XXIV** - proporcionar acompanhamento, assistência técnica, sanitária e extensão rural da pecuária;
- XXV** - implantar a Casa do Agricultor Familiar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção II
Da Aquicultura e Pesca

Art. 51. A Política Pública Municipal de Aquicultura e Pesca tem como objetivo tornar essas atividades rentáveis para todos os pescadores e/ou produtores rurais, levando em consideração aspectos biológicos, sanitários e ambientais e ampliando o aproveitamento do pescado, mariscos, moluscos e seus derivados.

Art. 52. São diretrizes da Política Pública Municipal de Aquicultura e Pesca:

- I** - incentivar arranjos produtivos com a indústria para a verticalização da produção;
- II** - diversificar a produção pesqueira: piscicultura, carcinicultura, ostreicultura, etc.;
- III** - instalar escritório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da SEAP no Município;
- IV** - parcerizar com entidades para a implantação gradativa de novas tecnologias de pesca;
- V** - realizar diagnóstico da produção do mercado interno e externo;
- VI** - apoiar a implantação do Plano de Utilização da RESEX Marinha de Caeté – Taperaçu;
- VII** - apresentar alternativas alimentares de baixo custo, através do estímulo a comercialização de outras espécies de peixe como aquelas componentes da fauna acompanhante;
- VIII** - estimular parcerias com Universidades e Empresas de Extensão.

Art. 53. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I** - verticalizar a produção do pescado, mariscos: carne, pele, escamas, bucho, etc.;
- II** - preparar mão-de-obra qualificada para construção/manutenção de barcos e motores;
- III** - implantar câmaras frigoríficas em locais estratégicos de pesca fora da Sede do Município;
- IV** - capacitar o pescador na fabricação de apetrechos da pesca;
- V** - regulamentar através de lei, todo o peixe exportado;
- VI** - transformar a Secretaria Municipal de Economia e Pesca – SEMEP em Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura – SEMPAQ;
- VII** - capacitar mão-de-obra para o desenvolvimento da aquicultura dentro dos padrões tecnológicos vigentes;
- VIII** - capacitar pescadores e produtores rurais nas atividades que envolvem o beneficiamento de sua produção;
- IX** - formar grupos familiares para implementação de piscicultura familiar: carcinicultura e ostreicultura;
- X** - auxiliar órgão competente na fiscalização da pesca predatória, com a criação da polícia marítima;
- XI** - viabilizar a instalação de entreposto pesqueiro municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção III
Das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços.

Art. 54. Com o objetivo de orientar o desenvolvimento e ordenamento do território municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as atividades industriais, comerciais e de serviços:

I - direcionar a localização dos usos de comércio e serviço em áreas específicas municipais, de modo a evitar usos inconvenientes ou incompatíveis;

II - descentralizar as atividades econômicas, com o uso misto, a fim de reduzir o deslocamento de suas residências aos locais de trabalho;

III - incentivar as atividades atreladas às de comércio e serviço, estimulando a produção do artesanato local e a constituição de cooperativas de prestação de serviços.

§ 1º Um programa de compras governamentais será adotado pelo Município como estímulo a demanda de bens e serviços produzidos pela microempresa.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas pela Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas.

§ 3º A Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas realizará estudos abrangentes das atividades informais, sediados na cidade, com vistas a orientar as políticas e a legislação específica de apoio ao setor.

Subseção I
Da Indústria

Art. 55. A Política Municipal da Indústria, objetiva aumentar a participação da atividade industrial no Município, levando em consideração a sustentabilidade, as potencialidades agrícola e pesqueira e as legislações de uso do solo e ambiental.

Art. 56. São diretrizes da Política Municipal da Indústria:

I - incentivar pequenas indústrias a formarem arranjos produtivos com o setor produtivo;

II - incentivar as empresas a participarem de feiras, congressos, exposições para aquisição de conhecimentos;

III - priorizar a utilização da produção industrial no consumo interno, principalmente a de alimentos;

IV - mapear toda a atividade industrial;

V - elaborar estudos de viabilidade e perfis de investimento de transformação industrial de produtos regionais com potencialidades econômicas ainda pouco exploradas.

Art. 57. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- I** - parcerizar para diversificar qualificação profissional no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, através do Centro de Formação Profissional – CFP Bragança;
- II** - parcerizar para viabilizar atuação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- III** - qualificar mão-de-obra das indústrias de pequeno porte existentes como padarias, gráficas, metalúrgicas, moveleiras, confecções, etc.;
- IV** - incentivar o desenvolvimento da indústria da construção civil em locais em que se pretenda, por meio de parâmetros construtivos definidos em lei, estimular o adensamento e a revitalização de áreas degradadas ou subutilizadas;
- V** - incentivar as empresas que constroem para o Poder Público a utilizarem mão-de-obra local;
- VI** - delimitar no macrozoneamento área para Distrito Industrial;
- VII** - priorizar a utilização da produção industrial de alimentos na merenda escolar municipal;
- VIII** - criar Secretaria que cuide das políticas públicas da atividade;
- IX** - formular plano de desenvolvimento do setor;
- X** - aproveitar o excedente do pescado após o filetagem.

Subseção II
Do Comércio e dos Serviços

Art. 58. A Política Municipal do Comércio e dos Serviços objetiva ampliar a participação desses segmentos na economia municipal e na geração de empregos.

Art. 59. São diretrizes da Política Municipal do Comércio e dos Serviços:

- I** - demarcar a área tradicional do comércio, dotando-a de infraestrutura adequada e transformando-a em Centro de Compras;
- II** - incentivar a participação dos empresários em feiras e congressos para troca de experiências e conhecimentos;
- III** - descentralizar as feiras livres;
- IV** - incentivar os empreendedores a se qualificarem e modernizarem suas empresas.

Art. 60. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I** - recadastrar toda a atividade;
- II** - incentivar a formalização de negócios;
- III** - instituir Secretaria que cuide das políticas públicas do Setor;
- IV** - elaborar o Plano de Desenvolvimento do Comércio e Serviços, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;
- V** - revitalizar a Feira Municipal e os mercados;
- VI** - recadastrar toda a atividade;
- VII** - capacitar mão-de-obra continuamente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção IV
Do Turismo

Art. 61. A Política Municipal de Turismo objetiva ampliar a atividade turística aproveitando todas as potencialidades, levando em consideração os recursos naturais, culturais, do patrimônio histórico, de forma sustentável e respeitando as legislações ambientais.

Art. 62. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;

III - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

IV - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;

V - diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

VI - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;

VII - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

VIII - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;

IX - promover o aprimoramento do aeroporto municipal como alternativa de transporte para o turismo;

X - efetuar estudos para sugerir a implantação de ecoturismo e em especial na RESEX;

XI - buscar parcerias para preparar as orlas: marítima e fluvial (Ajuruteua e Sede);

XII - montar Programa de Capacitação permanente;

XIII - realizar estudos para implantar ecoturismo na APA e RESEX municipais;

XIV - aproveitar o seu potencial turístico, em articulação com o Estado, divulgando roteiros, apoiando e promovendo eventos culturais, históricos, científicos, esportivos e ecológicos;

XV - apoiar, através de incentivos fiscais, a construção de meios de hospedagem, e a recuperação e restauração de equipamentos de interesse cultural, paisagístico e histórico da cidade;

XVI - promover, em articulação com o Estado e outros Municípios, as atividades produtivas e de comercialização de bens de apoio à economia turística, notadamente as que se orientam para o mercado final de abastecimento e a oferta de artigos do artesanato local e estadual;

XVII - incentivar a eliminação das barreiras arquitetônicas nos bens de uso público, atendendo as normas de acessibilidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XVIII - integrar as ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental;

XIX - integrar o turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente ao artesanato e às manifestações culturais e folclóricas, para gerar trabalho e renda para população e preservar a identidade cultural de Bragança;

XX - integrar as ações do Município aos programas federais e estaduais;

XXI - articular com Municípios vizinhos que oferecem atrativos turísticos para implementar ações conjuntas.

Parágrafo único. Os projetos para empreendimentos turísticos em áreas que apresentem infraestrutura urbana insuficiente somente poderão ser aprovados, mediante apresentação de solução aprovada pela Secretaria competente, para implantação da infraestrutura necessária.

Art. 63. Para se atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - cadastrar toda a atividade turística;

II - reativar o Conselho Municipal de Turismo, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

III - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, de forma que contemple ações de curto, médio e longo prazo;

IV - dotar o Porto da Sede e das localidades com potencial turístico, de infraestrutura para passageiros e passeios turísticos;

V - estabelecer participação constante em eventos de turismo;

VI - implantar infraestrutura, tais como, posto de informações, centro de artesanato, sinalização turística, transporte, centro de eventos, porto turístico e a melhoria dos acessos;

VII - desenvolver a capacitação do *trade* turístico;

VIII - estabelecer a criação do Fundo Municipal de Turismo, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

IX - diversificar e/ou incentivar as atividades turísticas em seus vários segmentos (eventos, cultural, natural, negócios, ecoturismo, lazer; da melhor idade, náutico, científico, negócios, etc.);

X - estabelecer parcerias com instituições de fomento ao turismo;

XI - apoiar a implantação de terminais interativos de pesca e turismo em pontos estratégicos do Município;

XII - incentivar empresas aéreas a implantar linhas regionais;

XIII - buscar parcerias com entidades nacionais de aprendizagem para a implantação do projeto hotel-escola no Município;

XIV - constituir parcerias entre o Poder Executivo Municipal e entidades públicas e privadas para promover campanhas de informação e formação da população, inclusive como condutores turísticos, para melhoria de atendimento ao turista;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XV - apoiar o desenvolvimento do artesanato e de manifestações culturais e folclóricas locais, com características tradicionais, como atrativo turístico;

XVI - pactuar esforços para a recuperação do patrimônio histórico e cultural para que integrem o roteiro turístico de Bragança.

Seção V
Do Abastecimento Alimentar

Art. 64. A Política Municipal de Abastecimento Alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do Município, em especial os de baixa renda.

Art. 65. É atribuição do Município planejar e executar políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento alimentar, privilegiando a pequena produção rural e a camada populacional de menor poder aquisitivo, especialmente quanto:

I - ao incentivo da utilização da propriedade de acordo com as suas potencialidades, privilegiando a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento de núcleos de produção de alimentos;

III - ao incentivo agroindustrial;

IV - ao incentivo, ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo no setor produtivo;

V - a implantação de entreposto destinado à comercialização da produção regional priorizando as entidades associativas de produtores e consumidores;

VI - a criação, quando necessário, de espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção;

VII - ao planejamento e execução de programas de abastecimento alimentar, de forma integrada aos programas especiais das esferas estadual e federal;

VIII - a implantação, ampliação e recuperação das unidades de abastecimento municipais (mercados, feiras e similares);

IX - a regulamentação das atividades de abastecimento alimentar e a fiscalização e controle das técnicas de manipulação;

X - ao fortalecimento das ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;

XI - ao fornecimento de assistência técnica aos produtores e comerciantes especialmente ao que se refere às técnicas de manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

XII - a política de abastecimento que incentivará a organização de produtores na área rural, para produção de alimentos, especialmente hortifrutigranjeiros, estimulando a distribuição direta à população;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

XIII - a implantação do Sistema de Abastecimento Municipal que abrangerá a rede de mercados públicos e feiras livres, promovendo a estrutura operacional e de gerenciamento, com cadastramento permanente, com o propósito de manter a eficácia do sistema de administração e controle;

XIV - a localização de mercados e feiras livres que deverá atender às políticas de uso e ocupação do solo, de descentralização urbana e de circulação e transportes previstos nesta Lei.

Art. 66. Compete ao Município a adoção de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir no Sistema de Abastecimento Local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 67. Ao Poder Público Municipal, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica local, compete:

I - criar um entreposto pesqueiro, com infraestrutura capaz de atender a comercialização do pescado em nível de atacado;

II - estabelecer política específica para o setor pesqueiro (industrial e artesanal), propiciando os instrumentos necessários a sua viabilização.

Art. 68. O instrumento básico para a realização da política de abastecimento alimentar da população de baixa renda é a atuação direta ou articulada da Prefeitura Municipal de Bragança.

Seção VI
Dos Programas

Art. 69. Complementam as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local, os seguintes programas:

I - programa de incentivo ao fomento produtivo local, integrado ao Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal;

II - programa de compras governamentais pelo Município como estímulo à demanda de bens e serviços produzidos no Município;

III - programa de dinamização da produção de derivados da mandioca;

IV - programa de dinamização da produção pesqueira e agrícola;

V - programa de incentivo à instalação de hortas comunitárias, com a integração a outros programas municipais, como o de merenda escolar;

VI - programa de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos em Bragança;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VII - programa de geração de trabalho e renda como apoio às tarefas da reciclagem do lixo urbano e aproveitamento de resíduos orgânicos, como casca de sururu, caranguejo e inorgânicos, como garrafas PET, dentre outros;

VIII - programa de melhoria da qualidade da produção local;

IX - programa de qualificação da mão-de-obra local, incluindo: Desenvolvimento de núcleos de capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;

X - programa de apoio à organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação de produtos artesanais e apoio na sua comercialização.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 70. O ordenamento territorial do Município de Bragança obedece às seguintes diretrizes:

I - planejar o desenvolvimento da cidade de Bragança, dos Distritos, das vilas e dos aglomerados urbanos, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - integrar a área urbanizada do território com a área de proteção e recuperação de mananciais;

III - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b)** a proximidade ou conflitos entre usos ou atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c)** o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;
- e)** a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;
- f)** o uso inadequado dos espaços públicos;
- g)** a poluição e a degradação ambiental.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 71. O território municipal está subdividido conforme Macrozoneamento Municipal abaixo:

I – Macrozona dos Distritos:

- a)** Distrito de Caratateua
- b)** Distrito de Bragança
- c)** Distrito de Tijoca
- d)** Distrito de Emboraí
- e)** Distrito de Almoço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

f) Distrito de Nova Mocajuba

II – Macrozona Rural de Proteção Ambiental:

a) MRPA 01 – Área Remanescente de Florestas;

b) MRPA 02 - Campos cerrados

c) MRPA 03 – Mangue, RESEX e APA (Proteção Integral, estando sujeito à legislação federal;

d) MRPA 04 - Campos sujeitos a inundação;

e) MRPA 05 – Várzea;

f) MRPA 06 - Dunas e praias

III – Macrozona Rural de Consolidação: propícia para agricultura de alimentos, reflorestamento, exploração mineral, etc. (criada por lei estadual, através do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, será objeto de estudos e detalhamento para instituição da Lei de Zoneamento Ambiental).

IV – MACROZONAS URBANAS DA SEDE DO MUNICÍPIO.

a) ZEA - Zona Especial do Aeroporto

b) ZEC – Zona Especial de Centro;

c) ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;

d) ZEPA – Zona de Preservação Ambiental;

e) ZOI – Zona de Ocupação Institucional;

f) ZUP – Zona de Urbanização Preferencial;

g) ZOP – Zona de Ocupação Programada;

h) ZUR – Zona de Urbanização Restrita;

i) ZPH – Zona de Preservação Histórica;

j) Eixos de desenvolvimento de comércio e serviços compreendendo a Avenida Nazeazeno Ferreira, a Avenida Polidoro Coelho, a Avenida Cônego Clementino e Rodovia Bragança – Capanema (BR 308).

Art. 72. Os Mapas anexos a esta Lei representam graficamente, o Zoneamento Municipal, o Zoneamento dos Distritos e o Zoneamento Urbano da Sede.

CAPÍTULO II

ZONEAMENTO URBANO

Art. 73. Deverá ser instituída a Lei de Uso e Ocupação do Solo que terá como objetivo definir normas para disciplinar os tipos de uso, a ocupação e a expansão urbana e deverá considerar os objetivos gerais e específicos a serem atingidos em cada área delimitada nos mapas anexos III e VII, correspondentes às zonas descritas no art. 71, inciso IV, desta Lei, bem como as disposições deste Capítulo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção I
Das Diretrizes de Zoneamento Urbano

Art. 74. É diretriz do zoneamento, a divisão do território em zonas, em função de suas características ou potencialidades, na forma do disposto neste capítulo.

Art. 75. Devem se identificar áreas, que por suas características e pela tipicidade da vegetação, sejam destinadas à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando:

I - garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;

II - proteger as nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água;

III - evitar riscos geológicos;

IV - manter o equilíbrio do sistema de drenagem natural.

Parágrafo Único. Deve ser vedada a ocupação das áreas previstas neste artigo.

Art. 76. Devem se identificar áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

Parágrafo único. Devem ser fixados, para as áreas previstas no caput, critérios especiais que determinem a ocupação com baixa densidade e maior taxa de permeabilização.

Art. 77. Devem se identificar áreas em que predominem os problemas de ausência ou deficiência de infraestrutura de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de adversidade das condições topográficas, de precariedade ou de saturação da articulação viária interna ou externa.

§ 1º. A deficiência da infraestrutura de abastecimento de água é caracterizada por ser este intermitente devido a problema estrutural do sistema.

§ 2º. A deficiência da infraestrutura de esgotamento sanitário é caracterizada pela falta de interceptor.

§ 3º. É caracterizada a precariedade da articulação viária:

I - interna, quando:

a) as características geométricas das vias indicarem sua baixa capacidade;

b) existirem barreiras físicas à integração das vias;

II - externa, quando houver má integração das vias da área com o sistema viário arterial principal.

§ 4º. Deve se desestimular a ocupação das áreas previstas no caput.

Art. 78. Devem se identificar áreas, nas quais, a alta densidade demográfica resulte na utilização da infraestrutura em níveis próximos aos limites de saturação, sobretudo nos corredores viários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo único. Deve-se conter o adensamento da ocupação do solo nas áreas referidas no caput.

Art. 79. Devem se identificar áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura e topografia, as quais serão consideradas passíveis de adensamento.

Art. 80. Devem se identificar áreas que, além de possuírem condições favoráveis de topografia, acessibilidade e infraestrutura, possam ser configuradas como centros de polarização regional ou municipal.

Parágrafo único. Deve se permitir maior adensamento demográfico e maior verticalização nas áreas referidas no caput.

Art. 81. Devem se identificar áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação - por meio de urbanização e regularização fundiária - ou em implantar programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, devem ser estabelecidos critérios especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo.

Art. 82. Devem se identificar áreas que, por sua dimensão e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal.

Subseção I

Zona Especial do Aeroporto – (ZEA)

Art. 83. Compreende as áreas de entorno do Aeroporto Municipal Juscelino Kubitschek que requerem tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos, visando conter a densidade populacional e a compatibilização com as legislações pertinentes a aviação civil, onde deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – delimitar a Zona de Proteção de Ruídos – ZPR, a Zona de Proteção ao Aeroporto – ZPA e a área de segurança Aeroportuária – ASA, de forma sobreposta;

II – restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;

III – proibição de atividades que produzam quantidade de fumaça que possam comprometer o vôo visual.

IV – proibição de atividades que produzam quantidades de partículas de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;

V – proibição de atividades que possam atrair pássaros;

VI – proibição da instalação de equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Subseção II

Zona Especial do Centro – (ZEC)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 84. Compreende as áreas com vocações para o desenvolvimento de atividades comerciais, caracterizadas pela média e alta densidade de uso e ocupação do solo, edificações com tipologia tendente à verticalização destacando-se das demais áreas do Município, onde deverá ser estimulada a ocupação dos lotes não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Subseção III
Zona Especial de Integridade Social – (ZEIS)

Art. 85. Compreende as áreas caracterizadas por assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária.

Subseção IV
Zona Especial de Preservação Ambiental – (ZEPA)

Art. 86. Compreende as áreas de interesse ambiental e paisagístico necessária à preservação das condições de amenização do meio ambiente e aquelas destinadas a atividades esportivas ou recreativas de uso público, onde deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – controle a ocupação das margens dos rios, especialmente, os que cortam a área urbana da sede;

II – proteção das áreas de nascentes;

III – implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a recolocação dos assentamentos residenciais e das atividades econômicas incompatíveis.

IV – valorização dos atributos ambientais e paisagísticos das faixas de orla mediante intervenções urbanísticas e controle sobre usos incompatíveis com as funções de recreação e lazer, cultura e turismo.

V – implementação de política de ordenamento do uso e ocupação do solo voltada para a proteção dos recursos hídricos e preservação dos atributos ambientais.

Subseção V
Zona de Ocupação Institucional – (ZOI)

Art. 87. Compreende as áreas previstas para abrigar grandes equipamentos públicos e privados, em especial equipamentos voltados para geração de emprego e renda para população local.

Subseção VI
Zona de Urbanização Preferencial – (ZUP)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 88. Compreende as áreas propícias à consolidação de ocupação por uso residencial, podendo ser ocupadas também por estabelecimentos comerciais e de serviços (uso misto), dividindo-se em três subzonas:

I – ZUP 01 – caracterizada pelo uso predominante residencial, sendo estimulada a ocupação dos terrenos vazios e manutenção do gabarito e tipologia das edificações existentes, com possibilidade de baixo potencial construtivo;

II – ZUP 02 – caracterizada pelo uso predominante residencial, sendo estimulada a ocupação dos terrenos, com possibilidade de baixo a médio potencial construtivo;

III – ZUP 03 – caracterizada pela possibilidade de ocupação por edificações multifamiliares e de uso misto, com possibilidade de médio e alto potencial construtivo, tendendo à verticalização.

Subseção VII

Zona de Ocupação Programada – (ZOP)

Art. 89. Compreende as áreas passíveis de ocupação por usos diversos, sendo necessário planejamento prévio e implantação de infraestrutura.

Subseção VIII

Zona de Urbanização Restrita – (ZUR)

Art. 90. Compreende as áreas com características particulares, onde deverá ser mantido o potencial construtivo de pouca intensidade de uso e ocupação do solo, dividindo-se em:

I – ZUR 01 – caracterizada como principal corredor de serviços do município, sendo necessária atenção aos recuos das edificações sobre os passeios públicos, controlando a ocupação e o adensamento da área;

II – ZUR 02 – caracterizada pela localização da futura estação de tratamento de esgotos, não sendo permitidas construções até 10m (cem metros) de distância das margens da lagoa e não sendo indicadas ocupações de uso residencial.

Subseção IX

Zona de Preservação Histórica – (ZPH) – Centro Histórico

Art. 91. Núcleo inicial da cidade com ocupação mista formado por conjuntos antigos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, que compõem o Patrimônio Histórico Arquitetônico da Sede do Município, onde deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – preservação das características simbólicas dos espaços, cenários e monumentos localizados na área, de fundamental importância para a memória e a identidade local;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II – requalificação dos espaços degradados ou em processo de degradação, mediante transformações urbanísticas estruturais, de forma conciliada com a proteção do patrimônio histórico e ambiental;

III – ampliação e melhoria das condições de acessibilidade, de infraestrutura e segurança necessárias ao fortalecimento da atividade econômica e sustentação dos usos existentes;

IV – fortalecimento da área como espaço de centralidade municipal, tanto do ponto de vista simbólico, quanto do cultural, político e econômico;

V – controle da saturação viária mediante a restrição de usos responsáveis pela geração de grandes volumes de tráfego em espaço não qualificados para sua implantação ou permanência.

Seção II
Zoneamento dos Núcleos Urbanos dos Distritos

Art. 92. A Macrozona dos Distritos estará sujeita à definição de Zoneamento ~urbano, a partir do estudo socioeconômico a ser desenvolvido pela equipe interdisciplinar da Prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA e instituída pela legislação específica.

TÍTULO IV
DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 93. São objetivos para a ordenação do uso e ocupação do solo no Município de Bragança:

- I** - promover a integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;
- II** - garantir o desenvolvimento sustentável no uso e ocupação do solo;
- III** - distribuir as atividades no território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniências para a vizinhança;
- IV** - minimizar os conflitos viários.

Art. 94. São diretrizes para a ordenação do uso e ocupação do solo no Município de Bragança:

- I** - controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
 - a)** potencial de infraestrutura urbana instalada e prevista;
 - b)** condições de ocupação existente;
 - c)** capacidade de suporte do meio físico natural;
- II** - redistribuir os investimentos públicos e de serviços e equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover a justiça social;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

III - desenvolver estudos para a ampliação e disciplinarização do uso e qualificação dos espaços públicos da Cidade de Bragança, das vilas e aglomerados urbanos;

IV - desenvolver o ordenamento do uso do solo na área rural;

V - promover a coibição da ocupação e do uso irregulares do solo.

Art. 95. As diretrizes previstas para o uso e a ocupação do solo serão implementadas mediante:

I - adoção do macrozoneamento municipal urbano e rural;

II - instituição da legislação urbanística, especialmente referentes ao parcelamento do solo urbano, ao uso e ocupação do solo e às obras e edificações;

III - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade;

IV - implementação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

CAPÍTULO II DOS USOS

Art. 96. São diretrizes da política da instalação de usos:

I - assegurar a multiplicidade e a complementaridade destes;

II - estabelecer condições para a localização de atividades, considerando, no mínimo:

a) o seu porte;

b) a sua abrangência de atendimento;

c) a disponibilidade de infraestrutura;

d) a predominância de uso da área;

e) o processo tecnológico utilizado;

f) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;

g) o impacto sobre o meio ambiente;

h) a potencialidade da concentração de atividades similares na área;

i) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante do Município;

j) o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Art. 97. Na implantação das diretrizes e proposições de organização espacial do Plano Diretor, o Município fará uso dos seguintes instrumentos de política urbana, voltados para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, em conformidade com o disposto na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Constituição Federal, arts. 182 e 183, e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I** - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- III** - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV** - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V** - Transferência do Direito de Construir;
- VI** - Direito de Preempção;
- VII** - Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso;
- VIII** - Operação Urbana Consorciada;
- IX** - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- X** - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XI** - Do Convênio Urbanístico de Interesse Social.
- XII** - Servidão administrativa;
- XIII** - Limitações administrativas;
- XIV** - Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- XV** - Instituição de Unidades de Conservação;
- XVI** - Instituição de zonas especiais de interesse social;
- XVII** - Concessão de direito real de uso;
- XVIII** - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIX** - Direito de Superfície;
- XX** - Regularização fundiária;
- XXI** - Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

Parágrafo Único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 98. Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, são consideradas como áreas urbanas dotadas de infraestrutura ou com demanda para utilização, as áreas descritas no Mapa Anexo IV.

Art. 99. Nas áreas consideradas urbanas, poderá ser exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III** - desapropriação com pagamentos em títulos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 1º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

Art. 100. A Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará quando necessário os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos, em especial os previstos nos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.257/01, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

Parágrafo Único. A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública

Art. 101. Os institutos enunciados nesta Seção serão aplicados, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sucessivamente na seguinte ordem:

I – do Parcelamento, da Edificação ou da Utilização compulsórios;

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo;

III – da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.

§ 1º. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação sucessiva dos institutos enunciados nesta Seção, abrangendo os imóveis ou conjunto de imóveis não-edificados, subutilizados e/ou não utilizados localizados:

I - nas Zonas Urbanas ou de Expansão Urbana;

II - nas Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo, os imóveis em área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam única propriedade do titular e que não estejam no Centro Histórico, a ser delimitado.

Subseção I

Do Parcelamento, da Edificação ou da Utilização Compulsória



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 102. Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

§ 4º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 5º. A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 6º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 7º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento com um todo.

Art. 103. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivo* ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização compulsória, previstos no art. 102 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 104. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos na forma do art. 102 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 7º do referido artigo, o Município, através de lei específica, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput deste artigo e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, de edificar ou de utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 105 desta Lei.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 105. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 4º do art. 102 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no art. 102 desta Lei.

Seção II

Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 106. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez;

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 107. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 108. A usucapião especial de imóvel urbano não incidirá:

- I** - em imóveis públicos;
- II** - em áreas indispensáveis à segurança nacional;
- III** - em áreas consideradas, por lei *non aedificand*;
- IV** - nas áreas de uso comum do povo;
- V** - nas áreas de uso especial do poder público;
- VI** - em áreas de proteção ambiental.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido para a usucapião especial urbano, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. Na sentença da usucapião especial coletiva, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

§ 6º. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

§ 7º. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I** - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II** - os possuidores, em estado de composesse;
- III** - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 8º. Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 9º. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

§ 10. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 11. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Art. 109. O Município, em comum acordo com os condôminos, promoverá, dirigirá e executará a urbanização ou reurbanização do terreno objeto de usucapião especial coletiva urbana.

Seção III
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 110. Transferência do Direito de Construir é o direito de alienar ou de exercer em outro local o potencial construtivo previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo que não possa ser exercido no imóvel de origem.

Art. 111. São imóveis que originam a transferência do direito de construir:

- I** - os dotados de cobertura vegetal cuja proteção seja de interesse público, conforme delimitação territorial a ser estabelecida na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- II** - os destinados à implantação de programa habitacional de interesse social;
- III** - os sujeitos a formas de acautelamento e preservação, inclusive tombamento, que restrinjam o potencial construtivo.

Parágrafo Único. Não podem originar transferência do direito de construir os imóveis:

- I** - desapropriados;
- II** - situados em áreas *non aedificandi*;
- III** - cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião;
- IV** - de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

Art. 112. São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados:

- I** - nas áreas a serem delimitadas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- II** - em torno do imóvel de origem;
- III** - em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais.

§ 1º. O limite máximo de recepção da transferência do direito de construir é de 20% (vinte por cento), exceto no caso de projetos urbanísticos especiais, o que será definido em lei específica.

§ 2º. A recepção da transferência do direito de construir deve se dar prioritariamente nas áreas de que trata o inciso I.

Art. 113. O Executivo Municipal deve manter registro das transferências do direito de construir, no qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo Único. Consumada a transferência do direito de construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.

Art. 114. A área adicional edificável é determinada com observância da equivalência entre os valores do metro quadrado do imóvel de origem e do receptor.

Parágrafo Único. Os valores citados no caput são obtidos de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção IV
Direito de Preempção

Art. 115. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer;
- VII** - instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII** - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente previamente oferecidos ao Município.

Art. 116. As áreas para aplicação do direito de preempção serão definidas por Lei Municipal.

§ 1º. O Município notificará o registro de imóveis competente para que informe as alienações onerosas que ocorram na área objeto do direito de preempção;

§ 2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de cinco anos contados a partir da publicação da lei municipal que delimitou sua incidência.

§ 3º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 2º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 117. Lei Municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 118. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 119. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Seção V

Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso

Art. 120. Nas áreas a serem estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável estabelecida por Lei Municipal e a área do terreno.

§ 2º. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do terreno serão estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 121. Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I** - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II** - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III** - contrapartidas do beneficiário;
- IV** - competência para a concessão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 122. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

I - composição do Fundo Municipal de Habitação;

II - aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;

III - melhoria da infraestrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Seção VI
Da Operação Urbana Consorciada

Art. 123. Operação Urbana é o conjunto integrado de intervenções, com prazo determinado, coordenadas pelo Executivo Municipal, com a participação de entidades da sociedade civil organizada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único. A Operação Urbana pode ser proposta ao Executivo Municipal por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 124. A operação urbana envolve intervenções como:

I - tratamento urbanístico de áreas públicas;

II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - implantação de programa habitacional de interesse social;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - recuperação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;

VI - proteção ambiental;

VII - reurbanização;

VIII - amenização dos efeitos negativos das ilhas de calor sobre a qualidade de vida;

IX - regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 125. Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

I - o perímetro da área de intervenção;

II - a finalidade da intervenção proposta;

III - o plano urbanístico para a área;

IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

V - os parâmetros urbanísticos locais;

VI - os incentivos fiscais e os outros mecanismos compensatórios previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que por ele sejam prejudicados;

VII - o seu prazo de vigência.

§ 1º. A área da operação urbana não pode receber transferência do direito de construir durante a tramitação do Projeto de Lei respectivo, a não ser que esta exceda o prazo de 4 (quatro) meses.

§ 2º. A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da operação urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 126. O potencial construtivo das áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado por lei, situado dentro ou fora do perímetro da intervenção.

Art. 127. Os recursos levantados para a realização das intervenções somente podem ser aplicados em aspectos relacionados à implantação do projeto relativo à operação urbana.

Seção VII
Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 128. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIV e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental – RIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção VIII
Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 129. Lei Municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I** - adensamento populacional;
- II** - equipamentos urbanos e comunitários;
- III** - uso e ocupação do solo;
- IV** - valorização imobiliária;
- V** - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI** - ventilação e iluminação;
- VII** - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII** - poluição ambiental;
- IX** - risco a saúde e a vida da população.

Art. 130. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I** - interferência significativa na infraestrutura urbana;
- II** - interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III** - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV** - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V** - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI** - causadoras de poluição sonora.

Art. 131. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo Único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 132. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, observarão:

I - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II - estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III - programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 133. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA.

Art. 134. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção IX

Do Convênio Urbanístico de Interesse Social

Art. 135. O convênio urbanístico de interesse social é o acordo de cooperação firmado entre o Município e a iniciativa privada, para execução de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º. Pelo convênio urbanístico, o proprietário da gleba situada em áreas destinadas à implantação de programas habitacionais pode autorizar o Município a realizar, dentro de determinado prazo, obras de implantação do empreendimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 2º. A proporção da participação do proprietário da gleba no empreendimento é obtida pela divisão do valor venal original da gleba pelo somatório deste valor ao do orçamento das obras.

§ 3º. Concluídas as obras, o proprietário da gleba deve receber, no local ou fora, imóveis em valor equivalente à proporção da participação prevista no parágrafo anterior, multiplicada pelo somatório do valor venal das unidades produzidas.

Art. 136. O proprietário que pretenda construir habitações de interesse social pode propor ao Município a realização de convênio urbanístico de interesse social, respeitadas as regras do artigo anterior.

Art. 137. O convênio urbanístico de interesse social pode ser firmado para urbanização ou para implantação de programas habitacionais de interesse social pela iniciativa privada em área pública.

§ 1º. O convênio previsto no caput deve ser objeto de licitação pública, cujo edital estabelecerá:

I - os padrões da urbanização e da edificação;

II - o cronograma dos serviços e obras;

III - a estimativa dos valores envolvidos na transação.

§ 2º. O executor das obras previstas neste artigo deve receber, no local ou fora, imóveis em valor a ser calculado em consonância com os critérios estabelecidos em Lei específica.

Art. 138. Os valores venais previstos neste capítulo são determinados de acordo com:

I - a Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do IPTU, no caso da gleba original;

II - a Comissão de Valores Imobiliários do Executivo, no caso dos demais imóveis envolvidos.

Seção X

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 139. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território que devem receber tratamento diferenciado, para viabilizar ações de urbanização, regularização fundiária e habitação, e permitir a melhoria das condições para a permanência da população local.

§ 1. Lei municipal delimitará a ZEIS, podendo inclusive estabelecer critério urbanísticos e tributários para a área.

§ 2º. O Poder Público Municipal, quando da realização de obras e serviços de infraestrutura envidará esforços para estabelecer junto às concessionárias tarifas diferenciadas para a utilização por parte dos beneficiados.

§ 3º. O tratamento diferenciado da tributação e dos preços incidentes sobre a área terá prazo determinado, devendo, sempre que possível, ser utilizada a progressividade de modo a causar menor impacto financeiro na renda familiar dos beneficiários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 140. As ZEIS são caracterizadas por apresentar:

I - ocupação predominantemente de padrão socioeconômico de baixa renda;

II - uso predominantemente habitacional;

III - ilegalidade na propriedade ou informalidade na posse da terra;

IV - precariedade e insuficiência de infraestrutura básica para atender os moradores;

V - inexistência ou déficit de equipamentos comunitários de saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 141. As ZEIS, em razão das características de uso e ocupação da área urbana, classificam-se em:

I - terrenos públicos ou particulares ocupados por população de baixa renda ou por assentamentos assemelhados, em relação aos quais haja interesse público em promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra;

II - loteamentos irregulares nos quais, por suas características, haja interesse público em promover a regularização jurídica do parcelamento, a complementação da infraestrutura urbana ou dos equipamentos comunitários, bem como a recuperação ambiental;

III - glebas ou imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 142. O Executivo Municipal deverá elaborar plano de urbanização para cada ZEIS, de acordo com as diretrizes estabelecidas para a habitação no Plano Diretor.

§ 1º. Os proprietários de lotes ou glebas localizados em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização.

§ 2º. Após a implantação do plano de urbanização não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§ 3º. Nas ZEIS não poderá ser utilizada, em nenhuma hipótese, a doação de imóveis pelo Poder Público Municipal.

Art. 143. Nos planos de urbanização para cada ZEIS deverá ser definidos, dentre outros:

I - padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção destas zonas;

III - formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento;

IV - formas de financiamento e utilização dos recursos destinados à habitação;

V - formas de compensação a partir da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VI - formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Art. 144. A regularização fundiária de imóveis nas ZEIS compreende:

I - a regularização urbanística, para ordenar o parcelamento de áreas já ocupadas, e de novos loteamentos de acordo com dispositivos estabelecidos no plano de urbanização das ZEIS;

II - a regularização jurídica, para normatizar os assentamentos existentes e os novos, do ponto de vista da posse e da propriedade.

Parágrafo Único. Nas áreas de propriedade do Município, a regularização fundiária ocorrerá por meio da concessão de título de propriedade, de concessão do direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia ou de concessão do direito de superfície, na forma da lei.

Art. 145. Não são passíveis de regularização urbanística e fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse coletivo, nas seguintes condições:

I - leitos e margem de cursos d'água e igarapés, salvo o disposto na Resolução nº 369 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 28 de março de 2006;

II - áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo;

III - faixas de domínio das redes de alta tensão, de adutoras, de canais e de vias de circulação.

Seção XI

Da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU

Art. 146. Fica instituída a concessão de uso de terrenos públicos, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º. A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º. Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º. A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 147. Será expedida a concessão de direito real de uso, a título gratuito, aos ocupantes de baixa renda de área pública, não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), que possuam como seu, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não sejam proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 148. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgão ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóvel público poderá ser contratada coletivamente.

Art. 149. Lei municipal disciplinará as hipóteses e procedimentos para a concessão de direito real de uso.

§ 1º. E expedição de termo de concessão de direito real do uso depende de prévia autorização da Câmara Municipal, nos Termos do art. 37, VII, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do uso se destinar a concessionária de serviços público, devidamente justificado, conforme disposto no art. 94, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Seção XII

Da Concessão de Uso Especial, para fins de Moradia – CUEM

Disposições Gerais

Art. 150. No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor que possui direito subjetivo a este tipo de concessão o exercício desse direito de em outro local.

Art. 151. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito à concessão de uso especial para fins de moradia em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 152. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 1º. A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º. O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 153. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou causa *mortis*.

Art. 154. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Subseção I

Da Concessão de Uso Especial, para fins de Moradia Individual

Art. 155. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo contínua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Subseção II

Da Concessão de Uso Especial, para fins de Moradia Coletiva

Art. 156. Os imóveis públicos, com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Subseção III
Da Autorização de Uso para Fins Comerciais

Art. 157. É facultado ao Poder Público municipal dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu com seu, por cinco anos, ininterrupto e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º. A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita, pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Seção XIII
Alienação de Terras Públicas Municipais

Art. 158. Lei municipal disciplinará as hipóteses e procedimentos de alienação onerosa de terras públicas, bem como o procedimento para resgate de áreas públicas municipais aforadas, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º. A alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município dependerá de autorização previa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, IX da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A alienação de bens do Município, se subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. É proibida a doação, venda ou concessão, de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a atividades comerciais, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Seção XIV
Do Direito de Superfície

Art. 159. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóvel.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 160. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 161. Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 162. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóvel.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Seção I

Da Inserção do Plano Diretor no Processo de Planejamento do Município e de seus Fundamentos Gerais

Art. 163. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de Bragança integrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, como órgão central, pelos órgãos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

planejamento descentralizado, setorial ou regionalmente, conforme vier a estabelecer a organização administrativa e territorial do Município, pelo Conselho das Cidades do Município de Bragança – Concidade/Bragança e demais Conselhos setoriais, criados por Lei.

Seção II
Do Órgão Central

Art. 164. A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral é responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor do Município de Bragança.

§ 1º. Os planos setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os conselhos respectivos, atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Bragança.

§ 2º. Os planos setoriais serão objeto de Lei especial de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º. Além do Plano Diretor e dos planos setoriais serão produtos do Sistema de Planejamento, o Plano de Governo, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual.

Art. 165. Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, como órgão central do Sistema de Planejamento, exercer as funções designadas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação enquanto a mesma não for constituída, sendo estas:

I - coordenar e acompanhar a fase executiva do Plano Diretor e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos;

II - elaborar, avaliar e encaminhar as propostas da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;

III - disciplinar o uso e controlar o consumo e disponibilidade dos estoques de área edificável promovendo sua revisão periódica, ouvidos os órgãos descentralizados;

IV - pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto em lei;

V - avaliar e propor leis específicas para disciplinar a Operação Urbana e demais intervenções e instrumentos de política urbana;

VI - autorizar e registrar as transferências de potencial construtivo admitido na presente lei;

VII - disciplinar e controlar os usos incômodos com base nas propostas dos órgãos descentralizados;

VIII - coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;

IX - por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

das Cidades do Município de Bragança – Concidade/Bragança, a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 166. O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Núcleo Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral que irá elaborar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações, observando as seguintes diretrizes:

I - reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

II - garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;

III - promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

Art. 167. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Art. 168. É assegurado, a qualquer cidadão, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que sejam o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

TÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA
DO CONSELHO DAS CIDADES DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
Concidade/Bragança

Art. 169. Fica criado o Conselho das Cidades do Município de Bragança – Concidade/Bragança, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 170. O Conselho das Cidades do Município de Bragança – Concidade/Bragança será constituído por 30 (trinta) Conselheiros, de acordo com os seguintes critérios:

I - 12 (doze) Conselheiros representantes do Poder Público e respectivos suplentes, sendo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- a) 02 (dois) representantes do Poder Público Federal;
- b) 04 (quatro) representantes do Poder Público Estadual;
- c) 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo: 1 (um) representante do Poder Legislativo e 5 (cinco) representante do Poder Executivo.

II - 18 (dezoito) Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 08 (oito) dos movimentos sociais;
- b) 03 (três) das representações de empresários;
- c) 03 (três) das representações dos trabalhadores;
- d) 03 (três) das Organizações Não Governamentais;
- e) 01 (um) das Entidades Profissionais e Acadêmicas.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos, estendendo-se até, no máximo, ao fim do terceiro ano do mandato do Prefeito, admitida a recondução por mais 01 (um) período.

§ 2º Os Conselheiros representantes do Município, e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após o início do respectivo mandato, que durará até a data da conclusão daquele período.

§ 3º. Dos Conselheiros representantes do Município, 03 (três) serão membros natos: o (a) Secretário (a) de Planejamento e Coordenação Geral, o (a) Secretário (a) de Finanças e o Secretário (a) de Administração, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral funcionará como Secretaria Executiva do Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA propiciando-lhe as condições administrativas de funcionamento e os requisitos técnicos de informação, avaliação e proposição.

§ 5º. O conselho das Cidades do Município de Bragança - CONCIDADE/BRAGANÇA será presidido por Conselheiro eleito dentre os demais.

§ 6º. As reuniões ordinárias do CONCIDADE/BRAGANÇA serão mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do Presidente ou da maioria dos Conselheiros.

§ 7º. As deliberações do CONCIDADE/BRAGANÇA serão tomadas por um quórum mínimo de 15 (quinze) Conselheiros.

§ 8º. O CONCIDADE/BRAGANÇA adotará Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.

§ 9º. A reunião de instalação do CONCIDADE/BRAGANÇA deverá ocorrer até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 10. Constatada a necessidade, em virtude de alterações que vierem a ser adotadas na organização política-administrativa do Município, poderão, ouvido o Conselho das Cidades do Município de Bragança - CONCIDADE/BRAGANÇA, ser criados outros Conselhos Setoriais que passarão a fazer parte do Sistema de Planejamento, nos termos desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 171. O Conselho das Cidades do Município de Bragança – CONCIDADE/BRAGANÇA terá como atribuição permanente:

I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo do Município;

II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;

III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. A descrição dos limites das macrozonas rurais e urbanas tratadas nesta Lei deverá ser realizada e aprovada por ato do Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os limites das macrozonas rurais e urbanas referidos no caput deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georeferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 173. As descrições dos limites das Zonas Urbanas dos Distritos tratadas nesta Lei serão realizadas e aprovadas por ato do Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os limites dos Distritos referidos no caput deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georeferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 174. As descrições e limites geográficos dos Distritos, das macrozonas rurais e urbanas e dos mapas de que trata esta Lei, serão revistas por decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessárias, mediante aprovação do Conselho Municipal das Cidades, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 175. Serão elaborados ou revisados pelos respectivos órgãos, sob supervisão da secretaria responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano e submetidos à aprovação do CONCIDADE/BRAGANÇA, prioritariamente os seguintes instrumentos, em até 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei:

I - Plano Municipal de Transportes Urbanos;

II - Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;

III - Plano Municipal de Drenagem Urbana;

IV - Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

- V - Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Plano Municipal de Segurança Pública;
- VII - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VIII - Plano Municipal de Defesa Ambiental;
- IX - Plano Municipal de Assistência Social;
- X - Plano Municipal de Saúde;
- XI - Plano Municipal de Educação;
- XII - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XIII - Plano Municipal da Juventude;
- XIV - Plano Municipal de Esporte;
- XV - Plano Municipal de Cultura;
- XVI - Plano Municipal de Turismo;
- XVII - Plano Municipal de Habitação;
- XVIII - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIX - Plano Municipal de Manejo e Resíduos Sólidos.

Art. 176. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal projeto de lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo para aplicação do instrumento acima previsto, será disciplinado em ato do Poder Executivo municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 177. O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção será disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 178. O Plano Diretor terá vigência de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da sua promulgação, devendo ser revisado a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º. Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º. Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação, avaliação e aprovação do Conselho Municipal da Cidade – Concidade/Bragança.

Art. 179. A Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo deve regulamentar as disposições referentes ao zoneamento, às áreas de diretrizes especiais e aos usos, constante neste Plano Diretor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 180. O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, projetos de lei a serem aprovados, criando:

I - a Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - o Código de Defesa do Meio Ambiente.

III - os novos distritos, bairros e áreas de preservação, conforme estabelecidos nos mapas de zoneamentos anexos a este Plano Diretor.

Parágrafo Único. No mesmo prazo, o Poder Executivo deve submeter à aprovação da Câmara Municipal, projetos que visem à atualização do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas e do Código Tributário do Município.

Art. 181. Serão encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, todos os projetos de lei previstos na Lei Orgânica do Município de Bragança.

Art. 182. Serão elaborados no prazo de 1(um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, os seguintes instrumentos de planejamento:

I – Base Cartográfica georeferenciada;

II - Cadastro Multifinalitário;

III - Planta de Valores Imobiliários;

IV - Recadastramento Imobiliário Urbano da Sede e dos Distritos;

V - Cadastro de Equipamentos Urbanos e Patrimônio do Município.

Art. 183. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor.

Art. 184. A presente Lei Complementar, revisora do Plano Diretor anterior, revoga as disposições da Lei nº 3.857, de 10 de outubro de 2006.

Art. 185. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança, em 09 de outubro de 2015.

JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Bragança